



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 004-2021/PP04	
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO	
ORIGEM	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREGOEIRA
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ENGENHARIA NO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. PARECER PRÉVIO. 1. Observadas, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, L. 8.666/93, e do art. 3º da L. 10.520/02, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pela Pregoeira responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da Pregoeira a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL), encaminhado pela Pregoeira, após prévia autorização das autoridades competentes, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço) para prestação de serviços técnicos em engenharia no município de Aliança do Tocantins - TO, tão quanto responsável pela fiscalização de todas as obras em andamento e à executar no município, supervisão, coordenação e orientação técnica; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnica; responsabilidade técnica – ART; elaboração de medições das obras do município e elaboração de orçamento técnico.

Os autos vieram instruídos da Pregoeira e equipe designada, com os seguintes documentos: termo de referência/justificativa, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal e Secretário, e previsão orçamentária da contabilidade, atestando que existem dotações orçamentárias para a cobertura e contabilização da despesa; Autorização do Prefeito Municipal, para a abertura do procedimento licitatório; Termo de autuação do processo pela Pregoeira: processo 004-2021/PP04 – modalidade: Pregão Presencial; Minutas do edital (e anexos) e do contrato, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu; despacho da Pregoeira encaminhando os autos para parecer prévio da assessoria jurídica.



É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.906/93, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

A minuta do edital contém: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação – menor preço; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; k) prazo para prestação dos serviços; l) sanções para o caso de inadimplemento; m) condições para participação na licitação; n) critério para julgamento das propostas; o) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; p) critério de aceitabilidade dos preços; q) condições de pagamento; r) instruções e normas para recurso; s) condições de recebimento do objeto da licitação. O edital traz, ainda, na forma do art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93, Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo Credenciamento; Anexo III – Modelo Proposta de Preço; Anexo IV – Declaração de inexistência de fato impeditivo e de situação regular perante o ministério do trabalho; Anexo V - Declaração de que cumpre plenamente as exigências de Habilitação; Anexo VI - Declaração do próprio licitante; Anexo VII - Modelo de Declaração de Responsabilidades; Anexo VIII - Declaração para Microempresa e Empresa de Pequena Porte; Anexo IX - Declaração de Idoneidade; Anexo X - Minuta de contrato; Anexo XI – Protocolo de retirada, dentre outros.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.



-BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

A escolha da modalidade “pregão presencial” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação dos serviços; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de prestação dos serviços; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, é do Pregoeiro e equipe designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios:

procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória a vencedora.

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, sob melhor julgamento.

Aliança - TO, 07 de junho de 2021.

ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B